CÂMARA DE VEREADORES DE CALÇADO
CNPJ: 11.240.181.0001-40
PROTOCOLO: 0000368 - 2011 - 2603306
DATA/HORA: 2011-12-02 - 09:59:25
RESP. P/ PROT.: Mat: 0288006 - Maria Jose Lucas da Silva

LEI Nº 548/2011

EMENTA: Define concessão de vantagens aos servidores efetivos, contratados e comissionados do Poder Executivo e Legislativo do município de Calçado e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições concedidas pela Constituição Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – Além do vencimento, poderão ser concedidas aos servidores as seguintes vantagens:

I – Diárias inclusive pernoite;

II – salário-família;

III – Gratificação;

Art. 2 – As diárias servirão como forma de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte dos servidores públicos que se deslocarem do Município em missão oficial de representação ou a serviço.

Parágrafo único – A concessão de diárias obedecerá a Lei Municipal e será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 3 – O salário família será concedido aos funcionários ativos e inativos, na forma que dispuser o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 4 – As Gratificações:

I – De função;

II – Pela prestação de Serviço Complementar;

III – Pela prestação de serviços de Extraordinário;

IV – Adicional noturno;

V – De Insalubridade;

VI – De Representação;

VII – Pela participação em grupo de trabalho, comissões ou órgãos de deliberação coletiva;

VIII – Por outros encargos previstos na Lei ou regulamento.

Art. 5 - Aos Servidores efetivos e contratados poderá ser concedida Gratificação pela prestação de Serviço Complementar, no valor de até 100% (cem por cento), do vencimento base.

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deverá dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública, de qualquer natureza, ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º - Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;

II - As atividades que, pela necessidade do serviço, o chefe imediato autorize a concessão da gratificação de tempo complementar, sem caráter de emprego, e que destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

Art. 6 - Serviços Extraordinários, mediante pagamento de 50%, superior ao valor normal por hora trabalhada, não podendo exceder a 60 (sessenta horas) mensais.

Art. 7 - Adicional Noturno, compreendendo o desempenho das suas funções entre 22:00h (vinte e duas horas) e 5:00h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Art. 8 – São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional nos seguintes graus:

I - Insalubridade de grau médio:

a) - Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;

b) - Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infectocontagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos hospitais, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;

c) - Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;

d) -Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)

e) -Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);

f) - Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;

g) - Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);

h) -Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);

i) - Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;

j) - Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira

l) - Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;

II - Insalubridade de grau Máximo:

a) Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;

b) Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);

c) Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);

d) Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios de Hospitais);

e) Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados com umidade excessiva;

f) Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de hospital;

g) Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

Art. 9 - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:

Art. 9 - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:

I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;

II. Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;

IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desergizado ou com possibilidade de energização;

V. Operação de trabalho com raio "x" (pessoal técnico).

Art. 10 - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constantes dos artigos 8º e 9º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

I – Em nenhuma hipótese os adicionais de que trata esta Lei serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

II – O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;

Art. 11 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o

ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;

II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseada em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 12 - Os percentuais de gratificação da insalubridade e periculosidade serão concedidos nos seguintes termos:

I – para grau de insalubridade médio o percentual será de 10% (dez por cento) do salário base;

II – para grau de insalubridade máximo o percentual será de 20% (vinte por cento) do salário base;

III – para periculosidade o percentual será de 20% (vinte por cento) do salário base.

Art. 13 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de inquérito administrativo.

Art. 14 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Tombamento e Patrimônio.

Art. 15 - Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Avaliação de moveis e imóveis.

Art. 16 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Junta Médica Municipal.

Art. 17 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, do Poder Executivo e Legislativo que venham a participar da comissão de licitação, como Presidente.

Art. 18 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, do Poder Executivo e Legislativo que venham a participar da comissão de licitação, como Membro.

Art. 19 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da equipe de apoio do pregoeiro.

Art. 20 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham ser designado para ser Pregoeiro.

Art. 21 – Poderá ser Concedida uma Gratificação no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para outros tipos de comissões criadas por força de portaria do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 – Poderá ser concedida gratificação de representação aos servidores comissionados no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.

Art. 23 – Poderá ser concedida uma gratificação de plantão de 12 e 24 horas aos profissionais da saúde no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.

Art. 24 – Poderá ser concedida uma gratificação de ambulatório, aos profissionais da saúde no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento base.

Art. 25 – Poderá ser concedida uma gratificação ao auxiliar de parto, aos profissionais que venham a auxiliar no parto normal, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Art. 26 – Poderá ser concedida uma gratificação de quebra de caixa, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base, aos servidores efetivos ou comissionados, que exerçam suas funções no Departamento de Tesouraria.

Art. 27 – Os Servidores Municipais que venham a exercer suas funções em qualquer tipo de programa do governo federal, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação correspondente ao complemento do vencimento fixado para o profissional do programa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Destituído da função a que se refere o caput, o servidor voltará a perceber o vencimento do cargo de origem.

Art. 28 – Poderá ser concedida uma gratificação de Difícil Acesso aos Profissionais do Programa Saúde da Família, no percentual de até 50% do vencimento base.

Art. 29 - A gratificação de produtividade poderá ser concedida no percentual de até 100% (cem por cento) ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente, dependendo da carga horária.

Art. 30 – Comprovada a necessidade do serviço, poderá ser concedida substituição ao servidor com as mesmas atribuições, que por ventura venha substituir outro servidor .

PARÁGRAFO ÚNICO – O Valor da gratificação de substituição será calculado, correspondente ao período da ausência do servidor.

Art. 31 – Aos Servidores Federais, Estaduais e Municipais, colocados à disposição do Poder Executivo Municipal, sem ônus, poderá ser atribuída uma gratificação de representação de até 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo/função designado ou da remuneração do cargo de origem.

Art. 32 – Poderá ser concedida uma gratificação no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, aos servidores efetivos ou comissionados que venham a ser designados para gerenciar o sistema SAGRES ou outro modulo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE.

Art. 33 - As gratificações previstas nesta Lei, que poderão ser concedidas aos servidores, poderão ser retiradas a qualquer momento, quando cessado o motivo que deu causa a concessão.

Art. 34 – O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, para fins declaratórios, será demonstrado, por ocasião do provimento dos cargos, por não acarretarem elevação orçamentária total, por serem preexistente não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 35 – as despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal, cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde.

Art. 36 – Ficam mantidas as gratificações criadas por lei especifica que não venham a contrariar as tratadas nesta Lei.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no lugar de costume.

Art. 38 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 453/2006, 010/2008, 507/2009 e 545/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Calçado, em 23 de novembro de 2011.

JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA
PREFEITO